



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001665-19.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante PARANÁ BANCO S/A, é apelada FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001665-19.2024.8.26.0414
Apelante: Paraná Banco S/A
Apelado: Fátima Aparecida Ribeiro
Foro e vara de origem: Foro de Palmeira D Oeste/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA FRAUDULENTA. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de natureza indenizatória. A autora alegou que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteou a declaração de inexistência do negócio jurídico, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença cancelou o contrato, determinou a restituição dobrada dos valores e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o documento eletrônico apresentado pela instituição financeira é suficiente para comprovar a regularidade da contratação do empréstimo consignado impugnado pela autora, a fim de afastar sua condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, impugnada a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, incumbe à instituição financeira o ônus de provar sua veracidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

4. O contrato eletrônico juntado pelo requerido é uma simples reprodução sistêmica unilateral, ausente de qualquer certificação robusta quanto à origem, autoria, geolocalização, IP de origem ou outro mecanismo de autenticação segura.

5. A fragilidade do documento eletrônico apresentado, sem o devido registro em banco de dados público, cartório ou tecnologia de blockchain, inviabiliza sua aceitação como prova idônea, dada a possibilidade de adulteração unilateral por parte da instituição financeira.

6. Diante da ausência de comprovação da contratação, reconhece-se a falha na prestação do serviço, consubstanciada na realização de operação fraudulenta em nome da autora, com imposição de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

7. A devolução em dobro dos valores descontados é medida de rigor, em consonância com o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez configurado o pagamento indevido decorrente de cobrança indevida por falha da instituição.

8. A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo devida em razão da angústia e do tempo despendido pela autora para resolver problema originado por conduta da ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença mantida. Recurso desprovido.

10. Tese de julgamento:

O ônus de comprovar a autenticidade de contrato bancário eletrônico impugnado recai sobre a instituição financeira, nos

termos do Tema 1.061 do STJ.

Documento eletrônico sem certificação robusta de autoria, geolocalização, IP e sem registro público ou em tecnologia blockchain não possui eficácia probatória para demonstrar a regularidade da contratação.

Configurada a fraude e a falha na prestação do serviço, é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369 e 429, II; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que se deparou com descontos em seu benefício previdenciário relativos a um empréstimo consignado, contrato nº 58023311169-101, sendo 84 parcelas no valor de R\$ 36,57, operação que ela desconhece e não contratou. Pleiteou o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, determinando o cancelamento do contrato, a devolução em dobro dos valores e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 138/140).

O réu interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados, diante da regularidade da operação contratada, não sendo verificada qualquer falha na prestação de seus serviços (fls. 145/167).

Contrarrazões 9 fls. 176/183).

É o relatório.

Para comprovar a regularidade da contratação, o requerido apresentou documento que foi supostamente assinado de forma eletrônica pela autora.

A controvérsia se resume em definir se tal documento é suficiente para comprovar que foi a autora que contratou o empréstimo consignado, já que ela impugnou sua autenticidade, negando tê-lo assinado.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Ao se analisar a autenticidade de contratos produzidos de forma eletrônica, o julgador deve ter redobrada cautela, eis que é de conhecimento geral que estão ocorrendo incontáveis fraudes na contratação de empréstimos consignados de forma virtual nos mais variados bancos.

Pacotes com fotos “selfie”, cópias de documentos pessoais e dados sigilosos conseguem ser facilmente comprados por criminosos na “deep web”, após terem sido obtidos ilegalmente por “hackers” de outros servidores. Tais documentos não servem, portanto, como uma assinatura em um papel em branco, a legitimar qualquer contratação.

Seguem links de notícias que demonstram a fragilidade dos dados pessoais:

SEGURANÇA E PRIVACIDADE

Megavazamento de fotos de brasileiros na Deep Web pode impulsionar fraudes

Mais de 300 mil fotos de brasileiros vazaram na Deep Web, gerando preocupações sobre fraudes financeiras e a criação de deepfakes

Ana Luiza Figueiredo | 06/11/2024 14h08, atualizada em 07/11/2024 17h32



<https://olhardigital.com.br/2024/11/06/seguranca/megavazamento-de-fotos-de-brasileiros-na-deep-web-pode-impulsionar-fraudes/>

Tecnologia

À venda por 8 euros: 250 mil dados bancários de brasileiros vazam em fórum criminoso

Segundo relatório de empresa de cibersegurança, os registros com dados pessoais e financeiros viriam de sete instituições de crédito pessoal

<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/tecnologia/250-mil-dados-bancarios-de-brasileiros-vazam-em-forum-criminoso>

Hacker invade o SUS e expõe dados de 2 milhões de usuários na DeepWeb

Invasão ao sistema de saúde brasileiro expõe dados de milhões na DeepWeb. PF investiga o caso urgente.

Redação O Antagonista 3 minutos de leitura 22.05.2024 19:21 0 comentários 0

<https://oantagonista.com.br/brasil/hacker-invade-o-sus-e-expoe-dados-de-2-milhoes-de-usuarios-na-deepweb/>

Ademais, não se verifica no contrato apresentado qualquer informação quanto a geolocalização, número de IP do qual a operação teria sido validada, nenhuma prova tampouco qualquer esclarecimento foi apresentado.

Neste contexto, devem ser criados mecanismos mais robustos do que

simples foto “selfie”, geolocalização e dados pessoais para se garantir, de forma segura, que foi a parte que realmente pôde ler o documento eletrônico e concordou com ele.

Ademais, após a sua assinatura, o documento eletrônico deve permanecer público e bloqueado a mudanças em uma plataforma isenta e imparcial, de escolha de ambas as partes, semelhante ao que ocorre quando se registra um contrato em cartório. Ele não pode, jamais, ficar apenas registrado no banco de dados da instituição financeira, pois, caso contrário, ele poderá ser facilmente modificado por ela, de forma unilateral, para conter as disposições que ele quiser.

Para que a assinatura eletrônica tenha validade, ela necessita mecanismos robustos de verificação da autenticidade do signatário e o documento precisa ter sido imediatamente registrado, após a assinatura, em algum tipo de banco público de dados de terceiro para que ele se torne imutável por ambas as partes, tais como, por exemplo, o registro em um Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a utilização da ferramenta de “blockchain”. Neste sentido:

”3. DOCUMENTO ELETRÔNICO: A QUESTÃO DA SEGURANÇA E DA CONFIABILIDADE

A valorização do meio eletrônico para fins de documentação de fatos e declarações de vontade está em conformidade com o avanço tecnológico e com a forma pela qual as relações jurídicas vêm sendo constituídas atualmente. É crescente, por exemplo, o uso de aplicativos em dispositivos móveis para o registro de ideias e de manifestações de vontade (como os aplicativos de mensagem), para a realização de transações financeiras (como os aplicativos de instituições financeiras) – em alguns casos, a senha pessoal é até substituída por recursos de biometria, como o reconhecimento facial – e para a celebração de smart contracts (como nos aplicativos de transporte, de aluguel de bicicletas ou patinetes, ou de delivery de comidas ou de compras feitas em ambiente online etc.).

Há, por isso mesmo, uma preocupação constante quanto ao grau de segurança e de certeza que se pode ter em relação à autenticidade dos documentos eletrônicos, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo. Somente a certeza quanto a esses dados é que pode garantir a eficácia probatória desses documentos.

O problema é que, pelo seu próprio conceito (sequência de bits representativa de um fato), já se vê que a maior e melhor característica do documento eletrônico – que é a sua versatilidade, ou flexibilidade, na medida em que, em segundos, ele pode ser formado e utilizado, mediante envio pela Internet, em qualquer lugar do mundo – é também a porta para possíveis adulterações, o que infirma a sua integridade e, pois, a sua eficácia probatória.

Têm sido desenvolvidas técnicas que buscam dar maior segurança e confiabilidade aos documentos eletrônicos. Normalmente essas técnicas vinculam a garantia da autenticidade à integridade do conteúdo do documento, de modo que, alterado o seu conteúdo, desfaz-se a vinculação entre este novo conteúdo (alterado) e o autor do documento originário.

São várias as técnicas, que podem conferir maior ou menor segurança, a depender do tipo.

(...)

6.2. Segurança e imutabilidade

A informação registrada na blockchain é considerada imutável e segura, porque, embora não seja imune à fraude, é muito custoso adulterá-la e, em certo ponto, a fraude passa a ser tecnicamente impossível para os padrões computacionais de hoje. Isso se dá porque cada nova página (block) que se acrescenta ao Diário contém

informações sobre as páginas anteriores, às quais se liga de forma encadeada. Assim, sempre que um novo bloco é validado consensualmente na rede, é como se todos os blocos que o antecedem fossem novamente validados.

É exatamente daí que vem o nome blockchain: cadeia de blocos.

Para que alguém consiga inserir uma informação falsa na rede blockchain é preciso que esse alguém detenha um poder de processamento computacional maior que 50% dos computadores ligados à rede. A questão aí é de probabilidade matemática: quanto menor o poder de processamento de dados, menor a chance de vencer o desafio matemático proposto e, portanto, menor a chance de ser o registrador da vez. O problema é que, segundo estimativa, para alcançar esse poder de processamento computacional maior que 50% dos computadores ligados à rede, seria necessário que o sujeito fraudador tivesse uma capacidade de processamento igual a cerca de 50 vezes a capacidade de processamento do Google. Ainda que existisse um servidor, ou conjunto de servidores, com uma capacidade de processamento tão expressiva, é difícil acreditar que ele seria colocado a serviço desse tipo de fraude.

Por outro lado, é também improvável que alguém consiga alterar informações já inseridas na blockchain. Para fazer isso, precisaria não apenas alterar o registro do bloco (página) em que a informação estivesse inserida, como também alterar o registro de todos os blocos subsequentes a ela, já que eles guardam e validam a informação dos blocos precedentes. "

("O uso da Tecnologia Blockchain para arquivamento de documentos eletrônicos e negócios probatórios segundo a lei de liberdade econômica", por Fredie Didier Jr. E Rafael Alexamndria de Oliveira" - 02/04/2020 - <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/02/o-uso-da-tecnologia-blockchain-para-arquivamento-de-documentos-eletronicos-e-negocios-probatorios-segundo-lei-de-liberdade-economica/>)

No caso, o suposto contrato é uma simples tela sistêmica produzida unilateralmente e que está registrado apenas no banco de dados do requerido, sem nenhum tipo de mecanismo de autenticação, de modo que ele não tem absolutamente nenhum valor probatório. Não há como se garantir que o documento não foi modificado unilateralmente pelo requerido.

Assim, apurada a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta da operação com a imposição de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, ocasionado presumível angústia e perda de seu tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema, acertado, o reconhecimento da nulidade do contrato e, de rigor, devem ser mantidas a determinação de devolução dos valores em dobro, nos termos do art. 42 do CDC bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, essa última adequadamente fixada, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 11 do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora